



Número: **0600145-85.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação com pedido de liminar nº 0600145-85.2022.6.16.0000 ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (Diretório Estadual do Paraná) em face de Alfredo Bessow e Wosseb Comunicação & Markeing Ltda, com fulcro no art. no art. 96 e seguintes da Lei n.º 9.504/97, cumulado com o artigo 3º e seguintes da Resolução nº 23.608/2019, alegando que no dia 18 de março de 2022 na sede do Expo Unimed, o partido Representante realizou um evento de filiação do ex-governador Roberto Requião a seus quadros para futuro candidato ao governo do Paraná no próximo pleito, fato que foi repercutido nacionalmente pela imprensa. Antes de o evento ocorrer, todavia, os ora Representados, proprietários do canal no Youtube "Canal de Brasília", publicou o seguinte vídeo (teor certificado e degravação anexa), com o intuito único de ofender a honra dos presentes ao evento, inclusive do pré-candidato ao governo pelo ora Representante: "Assembleia de Ladrões em Curitiba". Defende que a conduta dos representados configura clara propaganda eleitoral antecipada e negativa, nos termos da jurisprudência consolidada pelo TSE. Ofensas à honra de pré-candidatos não são protegidas pela liberdade de expressão no debate eleitoral, sob qualquer leitura que se faça da Constituição democrática de 1988; Algumas partes das declarações feitas pelo representado: ..... "confraria de ladrões que se organiza em torno da candidatura do nove dedos...."; ....Se Curitiba recebe esta corja, é para mostrar o quanto há de perigo de que esses canalhas possam pela fraude e apenas e tão-somente pela fraude voltar o poder.....". ".....Na verdade, o erro está nas pessoas porque eles não passam de ladrões. E ladrões fazem o que? De modo sistemático, reiterado, persistente e contínuo a mentir, roubar, extorquir, ludibriar, traficar e usurpar. A opção é nossa. Porque, acreditam, eles contam com muitos poderes, com muitas forças ocultas, com as quais eles esperam voltar ao poder.....". (Requer: a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, ordenando a imediata suspensão da publicação acima indicada, sob pena de multa diária e a cada descumprimento/reincidência; a concessão de tutela inibitória, a fim de determinar que os Representados se abstenham de o conteúdo ilícito em quaisquer das páginas e redes que administra, nos links acima indicados, sob pena de astreintes a serem arbitradas; ao final, a total procedência da presente representação, com aplicação das multas sancionatórias a ambos os Representados previstas no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, confirmando, ainda, a liminar em toda a extensão lá requerida, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (REPRESENTANTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
ALFREDO ROBERTO BESSOW (REPRESENTADO)	PAULA PIMENTEL E SILVA (ADVOGADO) PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
WOSSEB COMUNICACAO & MARKETING LTDA (REPRESENTADO)	PAULA PIMENTEL E SILVA (ADVOGADO) PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43004 598	19/07/2022 14:29	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541):0600145-85.2022.6.16.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, LYGIA MARIA COPI - PR70440, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

REPRESENTADO: ALFREDO ROBERTO BESSOW, WOSSEB COMUNICACAO & MARKETING LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULA PIMENTEL E SILVA - DF61081, PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - D F 0 5 2 1 4

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULA PIMENTEL E SILVA - DF61081, PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF05214

JUÍZA AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pelo **Partido dos Trabalhadores**, em face de **Alfredo Bessow e Wosseb Comunicação & Marketing Ltda.**, por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa levada a efeito pelos representados via Youtube, no “Canal de Brasília”, (<https://www.youtube.com/watch?v=MwFpHGhwy0k&t=18s>) em referência a evento de filiação do ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva ao Partido dos Trabalhadores.

Assevera o representante que o título do vídeo, qual seja, "Assembleia de Ladrões em Curitiba", já deixa claro o *animus injuriandi* dos representados. Que o vídeo contém ofensas à honra e divulgação de fatos sabidamente inverídicos principalmente em face do pré-candidato da representante ao governo do Estado do Paraná, ultrapassando o limite do exercício da liberdade de crítica. Requer a procedência da representação, com a determinação definitiva de retirada do conteúdo, bem com aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 e proibição de repostagem, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta.

Por decisão de Id nº. 42935310 a liminar foi deferida.



Citados, os representados apresentaram contestação (id 42977728) informando o cumprimento da medida liminar. Em preliminar, aduzem a incompetência da Justiça Eleitoral para análise da representação por ausência da figura do candidato, bem como de propaganda de pré-candidato; impossibilidade do representante agir como substituto processual de seus filiados; perda do objeto pela ausência de pedido “válido” após a liminar e “pela ausência de previsão legal de aplicação de multa, vez que não há anonimato. No mérito, que não há provas de que os nomes citados sejam filiados do representante; tece considerações a respeito de flagrante delito na internet; aduz que a matéria tem cunho jornalístico importante, com críticas verdadeiras e duras, o que é assegurado pelo direito constitucional de livre manifestação pugnando pela improcedência da representação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação – id nº 42994409), com a confirmação da liminar e fixação de multa prevista no art. 36, §3º da lei nº 9.504/97.

Instado a se manifestar a respeito do contido no artigo 11-A da lei nº 9.096/95, o representante aduziu não integrar Federação Partidária no momento da propositura da presente representação, o que o torna parte legítima. Subsidiariamente, requereu a inclusão da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL no polo ativo da demanda (id. 43004573).

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que de fato, levando-se em conta que a Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil foi constituída após a propositura da presente demanda, mostra-se o representante legitimado para prosseguir no feito, independentemente da federação.

#### **Das Preliminares:**

Aduz o representado a incompetência da Justiça Eleitoral para análise da questão posta em virtude da inexistência da figura do candidato e, via de consequência, de propaganda eleitoral.

Porém, evidente que a argumentação não prospera, já que público e notório que o Sr. Roberto Requião, mesmo antes do evento de filiação partidária, já se apresentava como pré-candidato ao governo do Estado do Paraná pelo Partido dos Trabalhadores, ao qual viria a se filiar. Inclusive, nessa condição foi alvo de críticas no vídeo questionado.

Não fosse isso, o C. TSE já decidiu que o lapso temporal entre o ato impugnado e a data das eleições não pode ser impeditivo à apreciação de eventual propaganda antecipada, cuja configuração depende das circunstâncias de cada caso concreto:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA EM EMISSORA DE RÁDIO. PROMOÇÃO PESSOAL DE PRESENTE CANDIDATO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POR PRESIDENTE DO TRE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DO TSE. PRECEDENTES.

1. (...)

4. Segundo já consignado pelo TSE, “a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos” (R-Rp nº 1.406/DF, rel. Min. Joelson Dias, julgado em 6.4.2010).

5. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.”



(Agravo de Instrumento nº 12426, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 56/57).

Portanto, tratando-se de representação por propaganda antecipada negativa, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Quanto à impossibilidade jurídica do partido representante atuar como substituto processual, tem-se que, em verdade, o que se questiona é a legitimidade ativa do representante.

Neste tocante, considerando-se que o objeto da representação é a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa, legitimado é o representante.

Com efeito, a legislação é clara e estabelece como legitimados para propor a ação de representação por propaganda eleitoral qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997, art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 3º, da Resolução/TSE nº 23.398.

Não fosse isso, é público e notório que o ex-governador Roberto Requião se filiou ao Partido dos Trabalhadores, sendo certo ainda que a legitimidade do representante independe da condição dos ofendidos.

Quanto à alegada perda do objeto por ausência de pedido “válido” após a liminar e “pela ausência de previsão legal de aplicação de multa em face de matéria de autor conhecido”, as insurgências não merecem acolhida.

Com efeito, ainda que com o cumprimento da liminar o conteúdo tenha sido retirado do canal, ainda pende de análise definitiva, a legalidade ou não mesmo, o que exige o prosseguimento do feito.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa, da exordial não consta qualquer pedido relativo à aplicação da penalidade prevista no artigo 57-D da lei nº 9.504/97, ou seja, decorrente de anonimato.

Trata-se, em verdade, de demanda que visa a aplicação da multa prevista no artigo 36, § 3º da referida lei.

Portanto, não há que se falar em perda de objeto.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

## **Do Mérito:**

Sabido que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, nos termos do artigo 36 da lei 9.504/97. Ainda, como forma de ampliar o debate político, estabelece a lei de regência, atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

(...)

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*



No caso posto, conforme ressaltado por ocasião da decisão liminar, o vídeo, que tem duração de 7 minutos e 37 segundos, foi dedicado a criticar o Partido dos Trabalhadores, seus integrantes e sobretudo seu novo filiado, Roberto Requião.

E não são necessárias maiores reflexões para concluir que o vídeo extrapolou em muito a crítica política, o direito à liberdade de expressão e de informação, além de caracterizar grave ofensa à honra, em especial de Roberto Requião.

Com efeito, o representado Alfredo Bessow inicia a fala chamando os participantes de “*corja de ladrões*” . Segue fazendo menção aos correligionários como sendo uma “*gangue*”, “*saqueadores*”, “*trupe de ladrões*”. Afirma ser Requião “*aquela lama que, quando você pisa no barro, você lava, lava, lava e não sai. É mais ou menos quando você pisa em cima de uma merda de cachorro e fica tentando tirar o fedor. Requião é o fedor de uma política podre, de uma política carcomida, de um modelo enojante de fazer política*”. Faz menção aos partidários como “*escumalha*”. Chama Roberto Requião de “*animal*”. Ressalta o “*perigo de que esses canalhas possam, pela fraude e apenas e tão somente pela fraude, voltar ao poder*”. Torna a chamar os correligionários de desonestos e indecentes, “*tudo gente com passagem na cadeia, primeiro por terrorismo, depois por roubo*” (...) “*eles não passam de ladrões*”, acusando-os, por fim, de “*mentir, roubar, extorquir, ludibriar, traficar e usurpar*”.

Verifica-se a ocorrência de ofensas bastante graves, palavras de baixo calão dirigidas contra o Partido dos Trabalhadores, seus integrantes e inclusive Roberto Requião, que viria a se filiar ao partido no evento mencionado.

Tem-se que na fala não se faz menção a qualquer fato ou conduta individualizada. Limita-se o representado a proferir ofensas, sem qualquer indicação dos motivos pelos quais estaria qualificando as pessoas mencionadas daquela forma.

Registre-se que o fato de integrantes do Partido dos Trabalhadores responderem ou terem respondido a processos criminais mostra-se irrelevante, pois como já ressaltado, o locutor nada esclarece nesse ponto, limitando-se a ofender.

Na fala estabelece-se ainda, a possibilidade de retorno do Partido dos Trabalhadores ao governo, como um perigo, uma ameaça.

Tal conduta só pode ser entendida como um pedido de não voto, ainda que indiretamente feito.

E por fim, tem-se que o locutor pede o compartilhamento do conteúdo nas redes sociais, conclamando seus seguidores a divulgar o teor das ofensas por ele proferidas.

Conforme já mencionado, a legislação eleitoral não proíbe a crítica à atuação do candidato ou pré-candidato, ainda que forte e áspera, censurando apenas os casos que envolvam ofensa e desrespeito à sua pessoa, o que é perceptível no caso dos autos, já que o representado se valeu de expressões extremamente ofensivas.

E, ainda que não tenha ocorrido a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, pois como já consignado, o representado sequer relata fatos, limitando-se a ofender e realizar pedido de não voto, caracterizada está a propaganda antecipada negativa, mediante extrapolo do exercício da liberdade de expressão e pedido de não voto.

Nesse sentido, já decidiu o TSE que “*A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022), bem como que “o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou*



*garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade”* (Ac. de 17.3.2015 no AgR-REspE nº 20626, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Consigno que as considerações feitas pelo representado a respeito de flagrante delito na internet não merecem qualquer consideração, visto que não se está julgando, no bojo destes autos, feito de natureza criminal.

Portanto, havendo pedido de não voto, cumulado com diversas ofensas à honra, caracterizada está a ocorrência de propaganda eleitoral negativa antecipada, sujeitando-se os infratores à sanção prevista no artigo 36, §3º da lei nº 9.504/97.

Com relação ao representado Alfredo Bessow, não há dúvidas de que foi um dos ofensores, já que autor do vídeo e produtor do conteúdo, segundo informações constantes do próprio canal.

Quando à representada Wosseb Comunicação & Marketing Ltda., consta ser a proprietária do canal, alegação esta não impugnada e, portanto, igualmente responsável pela publicação e pela ofensa.

Com relação ao valor da multa, tenho que deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados.

Em face do exposto, **confirmo a liminar anteriormente deferida e, no mérito, julgo procedente a representação** para:

- a) declarar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa;
- b) determinar a retirada definitiva da postagem objeto da URL <https://www.youtube.com/watch?v=MwFpHGhwy0k&t=18s>;
- c) aplicar multa, devida por cada um dos representados, consoante artigo 36º, §3º da Lei das Eleições, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) proibir nova publicação do mesmo vídeo em qualquer site ou rede social, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por publicação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se.

Curitiba, 19 de julho de 2022

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

**Juíza Auxiliar**

